



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 97.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.